



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP

Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras

Carta SEI-GDF n.º 85/2018 - TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC

Brasília-DF, 26 de julho de 2018

Aos Senhores Representantes

R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME

ESFERA CAIXAS, QUADROS E PAINÉIS ELETRICOS EIRELI ME

LA DART INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP

IJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - Empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**
CONCORRÊNCIA Nº 05/2018

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste, comunicar às empresas licitantes o Recurso Administrativo **PROTOCOLADO** pela Empresa **SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA** ob o Expediente nº 009536/2018, documento SEI/GDF nº 10630784 (em anexo), em face da inabilitação da recorrente, conforme expresso na Ata da Segunda Reunião realizada em 18 de julho de 2018. Portanto, abrimos o prazo de 5 (cinco) dias úteis, **do dia 27/07/2018 ao dia 02/08/2018**, para CONTRARRAZÃO.

Atenciosamente,

LEANDRO DO CARMO CRUZ

Presidente da CPLIC

Respondendo



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO DO CARMO CRUZ - Matr.0002129-6**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras, em 26/07/2018, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **10659538** código CRC= **BC63D52B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - BRASILIA/DF - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

13. **DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF SOBRE ESTA MATÉRIA.**

ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAIS E CONTRATOS DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. 1. No âmbito do Distrito Federal, a competência para emitir manifestação jurídica em processos de licitação é da PGDF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 395/2001 (Lei Orgânica da PGDF), c/c o art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. 2. 'O uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se apenas a situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão'. 3. "Não possui amparo legal a adoção de pareceres normativos genéricos, que não adentrem às situações específicas dos diversos tipos de contratação, com o propósito de dispensar a necessária manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal em todos os procedimentos de contratação do Poder Executivo local". Decisão por maioria.

Processo nº 24065/2017-e. Decisão nº 5629/2017.

Precedente TCDF: Decisão nº 381/2017.

"9. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO FISCAL E EXECUTOR DO CONTRATO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. 1. A Administração deve exigir das empresas contratadas para realização de obras ou serviços de engenharia a apresentação de tantas ARTs quantas forem as diferentes atividades técnicas envolvidas no objeto licitado. 2. Os servidores designados para fiscalização da execução de contrato de obras e serviços de engenharia devem possuir qualificação técnica compatível com os serviços contratados (Art. 41, § 3º, do Decreto nº 32.598/2010). Decisão por unanimidade."

Processo nº 12291/2009. Decisão nº 3930/2017.

CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE REQUISITO PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DIMENSÃO ECONÔMICA E QUALITATIVA.** 1. A interpretação ampliativa feita a posteriori de requisito presente em edital de licitação para comprovação

de capacidade técnica dos licitantes, com o intuito de habilitar determinada empresa, prejudica a competitividade do certame e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 2. **A vantagem na contratação prevista no art. 3º da Lei nº 8666/1993 abrange as dimensões econômica e qualitativa, de modo que as seleções públicas orientem-se pela busca da contratação com o menor preço, como regra, e também com o "melhor gasto", sendo necessário haver aderência da proposta com os termos editalícios, sem conflito com os postulados do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressões do princípio constitucional da isonomia. Decisão por unanimidade.**

Declaração de responsabilidade técnica de acordo com o modelo e nos termos do "Anexo VI" do Edital, na qual deverá constar a qualificação dos responsáveis técnicos indicados para a execução das obras em licitação, assinada pelo representante legal da licitante.

"O vínculo do(s) Responsável(eis) técnico(s) indicado(s) com a empresa seja demonstrado apenas pelo licitante vencedor, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF)."

14. Ademais, de acordo com o §3º da Lei de Licitações, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

15. Importante destacar, que há um evidente formalismo exacerbado que afasta a empresa ora recorrente, que poderá ofertar o menor preço no certame em referência.

16. A experiência da empresa é inequívoca, incontestável e, portanto, a ora recorrente merece e deve ser habilitada.

17. Nesse passo, verifica-se que, no caso, há um excesso de cuidado, com o devido respeito, por parte da comissão especial de licitação. Contudo, a recorrente não merece ser afastada da disputa, pois atendeu em tudo ao edital.

18. Nesse sentido é preciso sopesar os fatos, analisar a documentação da empresa à luz de do princípio do formalismo moderado e, assim, evitar que o excesso de zelo afaste a melhor proposta, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante

ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público, bem como ao erário público.

19. Neste sentido é categórica Medauar (1998, pág. 191).

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo". (grifos nossos)

20. O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

21. É preciso atentar para que não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

22. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

23. Ainda de acordo com o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa,

porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

(grifos nossos)

DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.

24. Para o TCU, deve-se haver flexibilização das exigências de comprovação de experiência anterior. A competitividade deve ser proporcionada sem exigências que comprometam o certame.

25. Vejamos o entendimento do Acórdão nº ACÓRDÃO Nº 2993/2009 – TCU – Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.

(...)

28. *Em que pese a necessidade insofismável da Administração de acautelar-se contra a contratação de empresa sem a necessária aptidão técnica, a firme jurisprudência desta Corte é no sentido de flexibilizar cada vez mais os requisitos de qualificação técnico-operacional. De fato, tratando-se de serviço ou obra de engenharia sem peculiaridades, que não exija o domínio, por exemplo, de uma*

fim, ressaltem-se os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

28. O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

29. Por todo o exposto, a habilitação da SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA é medida que se impõe e, por esse motivo, o presente recurso merece ser conhecido e provido.

V - DO PEDIDO

30. De todo o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer a habilitação da empresa tendo com o princípio da competitividade.

a) Foi apresentado na documentação o vínculo empregatício do funcionário e também o seu registro no CREA junto a empresa, e a declaração do anexo VI, não causando danos ao processo licitatório e a uma possível contratação da empresa.

b) seja deferido o **efeito suspensivo** até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma na abertura dos envelopes de proposta de preços dos licitantes habilitados, tampouco, em homologação ou adjudicação da licitação em referência, antes da apreciação do presente recurso.

c) **NO MÉRITO**, requer digne-se Vossa Senhoria:

b.1) a acatar o Recurso Administrativo aqui aviado contra a inabilitação da SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, na Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de cerceamento da poligonal do Parque Ecológico Burle Marx, no Setor Noroeste, executado com gradeamento em chapas galvanizadas, de acordo com os termos deste Edital e demais especificações contidas em seus anexos constantes do Processo Administrativo nº 00111-00004096/2018-19.

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 25 de julho de 2018.



SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

DENILSON REZENDE BONFIM

Sócio Gerente.

CPF nº. 692.556.791-04